

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto a **Aquisição de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL)**, incluído no Código 09133000-0 do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), para fornecimento à Força Aérea Portuguesa – Base Aérea n.º 11, de junho e 31 de agosto de 2022.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do

contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local e Prazo de execução

1. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente efetuado desde junho de 2022 a 31 de agosto de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato será efetuado na Base Aérea n.º 11 – Beja.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário a obrigação de:

- a. Entrega do GPL objeto do contrato, de acordo com as requisições efetuadas;
- b. Instalação de 5 (cinco) reservatórios com capacidade para 22,20 m³ no parque em funcionamento – R5, de acordo com o definido nas Cláusulas Técnicas;

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do

contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento ou consumo daqueles.

3. O Adjudicatário entregará à Entidade Adjudicante, com o fornecimento dos equipamentos, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

4. A Entidade Adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

6. O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

1. O GPL objeto do contrato será entregue, na condição DDP (Incoterms 2010) nos locais referidos no **Anexo I** deste Caderno de Encargos.

2. A Entidade Adjudicante emitirá a requisição do produto com o local de entrega indicando as respetivas quantidades, entendendo-se como normal um prazo máximo de 7 (sete) dias a partir do pedido formulado, podendo a Força Aérea solicitar que a entrega seja feita no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Cláusula 7.^a

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos

mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades requisitadas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de testes, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 8.^a

Amostras Padrão

1. Sempre que a Entidade Adjudicante ou o Adjudicatário o julguem necessário, este último apresentará amostras do produto, o qual, depois de aprovado pela Entidade Adjudicante, servirá de padrão.

2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Entidade Adjudicante, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Adjudicatário, ela deverá ter lugar durante o período de execução do fornecimento e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do prazo de fornecimento.

4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de produtos.

5. As amostras padrão serão restituídas ao Adjudicatário a tempo de serem aplicadas no fornecimento, se for caso disso.

Cláusula 9.^a

Lotes, Amostras e Ensaios

1. O produto será dividido em lotes, de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos ou, quando ele for omissa a tal respeito, segundo as suas origens e tipos.

2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras nos termos estabelecidos neste Caderno de Encargos para cada produto, destinando-se uma delas ao Adjudicatário, outra à Entidade Adjudicante e ficando a terceira de reserva na posse desta última.

3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da Entidade Adjudicante e do Adjudicatário, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste Caderno de Encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao Adjudicatário logo que se verifique não serem necessárias.

5. Nos casos em que este Caderno de Encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras da Entidade Adjudicante e do Adjudicatário podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.

6. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios esteja estabelecida expressamente neste Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante poderá, com base ou não em ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes enquanto não forem realizados os referidos ensaios em laboratório escolhido, por acordo com a Entidade Adjudicante ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

7. Nos casos a que se refere a Cláusula anterior, a Entidade Adjudicante poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

8. Em todas as hipóteses em que, nos termos das Cláusulas anteriores, a rejeição do produto tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em

laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

9. Sempre que o produto for rejeitado definitivamente, serão da conta do Adjudicatário as despesas feitas com todos os ensaios realizados. Em caso de aprovação, a Entidade Adjudicante suportará as despesas relativas aos ensaios que ela própria tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

10. Na aceitação ou rejeição do produto, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material, neste Caderno de Encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 10.^a

Verificação das características do produto

1. A aprovação do produto será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
2. No momento da aprovação do produto proceder-se-á à sua perfeita identificação.

Cláusula 11.^a

Documento de homologação

1. O produto sujeito a homologação ou classificação obrigatória só poderá ser aceite quando acompanhado do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficará isento dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.
2. Para o produto sujeito a controle completo de laboratório oficial não será exigido ensaio de receção relativamente às características controladas, quando o Adjudicatário forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório. Não se dispensará, contudo, a verificação de outras características.

Cláusula 12.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na Cláusula 7.^a não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as

exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação.

Cláusula 13.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção, assinado pelos representantes do Adjudicatário e da Entidade Adjudicante.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Adjudicatário.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstas nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 14.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 15.^a

Preço base

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço resultante da proposta adjudicada, até ao montante máximo de 90.000,00€ (noventa mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da (s) Cláusula (s) anterior (es), deve (m) ser paga (s) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 17.^a

Descontos nos pagamentos

A Entidade Adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas nos termos deste Caderno de Encargos;
- b) As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o Adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 18.^a

Formação de preços e regime aduaneiro

1. O preço dos GPL deve ser apresentado em Euros por Tonelada (EUR/Ton) com aproximação às centésimas do Euro e com transporte aos locais de entrega incluído.
2. O preço proposto deve basear-se na seguinte fórmula:

$$\text{PV (EUR/Ton)} = [\text{Platts (USD/Ton)} \times \text{Tc (EUR/USD)}] + \text{Add-on (EUR/Ton)} + \text{ISP (EUR/Ton)} + \text{IVA (EUR/Ton)}$$

Em que:

Preço (PV) – Preço mensal de venda expresso em EUR/Ton, com aproximação às centésimas do Euro;

Platts – Média mensal das cotações de GPL propano, com referência ao mês anterior ao da data limite para a apresentação das propostas, de acordo com o “*PLATT’S LPGASWIRE NWE MEAN FOB SEAGOING*” em USD/Ton, acrescida do Frete Marítimo em USD/Ton;

Tc – Média mensal da taxa de câmbio, com referência ao mês anterior ao da data limite para a apresentação das propostas (TRADING DAYS), publicada pelo Banco Central Europeu, em EUR/USD;

“Add-on” por lote – Valor fixo expresso em EUR/Ton, com aproximação às centésimas do Euro, fixado pelo concorrente e a manter durante o período de vigência do contrato;

ISP – Imposto sobre os Produtos Petrolíferos em vigor expresso em EUR/Ton;

IVA – Taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável, em EUR/Ton.

Cláusula 19.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrente da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato ou da utilização nesses mesmos bens de elementos de construção, de *HARDWARE*, de *SOFTWARE* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 20.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária nos seguintes termos:

- a) 1‰ (um por mil) do custo anual dos fornecimentos do produto previstos no contrato, por cada dia de atraso que se verificar durante o primeiro período, correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) O valor da multa diária agravar-se-á em mais de 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% (vinte por cento) do valor global da adjudicação.

2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

3. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir casos de força maior, se forem verificados os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se os bens fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
- b) Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusulas 3.^a e 6.^a;
- c) Quando a demora na entrega do (s) produto (s) exceder em 2 (dois) dias o prazo fixado na Encomenda do (s) Produto (s);
- d) Quando a demora na entrega do (s) produto (s), após rejeição, exceder em 4 (quatro) dias o prazo fixado na Encomenda do (s) Produto (s);
- e) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 23.^a

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 9 (nove) meses ou o montante em dívida exceda 60% (sessenta por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, incluindo as da prestação das cauções e das despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



FORÇA AÉREA PORTUGUESA
BASE AÉREA Nº 11
CADERNO DE ENCARGOS



Cláusula 28.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 29.º

Objeto

O objeto do presente concurso é a aquisição de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) para fornecimento à Força Aérea Portuguesa – Base Aérea n.º 11, de junho e 31 de agosto de 2022, de acordo com o indicado nos artigos seguintes.

Cláusula 30.º

Quantidades

As quantidades estimadas para a aquisição de GPL durante o período contratado são as constantes no quadro abaixo:

Unidade	Quantidade Máxima (Ton)
Base Aérea n.º 11 (BA11) 7801-958 Beja	100,00

Cláusula 31.º

Especificação do Produto

O produto a fornecer deve obedecer à especificação indicada no quadro abaixo:

Tipo de Produto	Especificação
Gases de Petróleo Liquefeitos	Decreto-Lei n.º 214-E/2015, de 30 de setembro 2015

Cláusula 32.º

Reservatórios e Equipamentos

1. As características e entidades proprietárias dos reservatórios de GPL existentes na Base Aérea n.º 11 estão indicadas no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos.

2. O Adjudicatário é responsável pela realização de todas as ações de inspeção, manutenção e certificação dos reservatórios e demais equipamento necessário ao correto fornecimento de GPL, no respeito pela legislação aplicável e cumprindo todas as normas de segurança, suportando os respetivos custos. A entidade adjudicante poderá exigir a documentação comprovativa de que a regulamentação é cumprida, nomeadamente os Certificados de Inspeção e Prova Hidráulica.

3. No caso dos reservatórios que são propriedade de terceiros, quando aplicável, compete ao Adjudicatário avaliar se pretenderá continuar a utilizar tais instalações e equipamentos, mediante acordo com o respetivo proprietário e ficando sob a sua responsabilidade a manutenção e todas as outras condições de utilização, ou se instalará novos reservatórios e demais equipamento necessário ao fornecimento de GPL, efetuando as necessárias ligações e licenciamentos.

Cláusula 33.º

Instalação de novos Reservatórios e Equipamentos

1. O Adjudicatário fica obrigado a instalar e montar os seguintes Reservatórios e equipamentos no atual parque de armazenamento de GPL, R5:

- a. Instalação de 5 (cinco) Reservatórios de Gás com a capacidade de 22.2 m³, próprios para armazenamento de GPL, equipados com todos os acessórios ao seu bom funcionamento em segurança e devidamente licenciados de acordo com a Decreto-Lei n.º 90/2010 de 22 de julho;
- b. Rede de tubagem de interligação dos 5 Reservatórios no interior do Parque R5 com as saídas para os dois ramais a alimentar, incluindo o 1º andar de redução para a pressão de utilização, coletores de distribuição para os ramais e válvulas. Os ramais, onde será ligada a saída de gás do Parque de Armazenamento, estão em espera e equipados com válvula de corte, construídos em PEAD 63, na cabine de saída, anexa ao Parque;
- c. Sistema de refrigeração de pulverização de água para os 5 reservatórios do

Parque, estando o ponto água disponível na cabine, construída para o efeito, anexa ao Parque;

d. Ligação à terra dos 5 reservatórios, devidamente dimensionada de acordo com a capacidade do Parque;

2. Os Reservatórios de Gás a fornecer e montar, mencionados na presente Cláusula, manter-se-ão propriedade do Adjudicatário.

3. Durante os trabalhos de instalação do Parque de armazenamento, o adjudicatário obriga-se a manter o fornecimento de GPL à Rede existente ininterruptamente.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE GPL DA BASE AÉREA N.º 11

RESERVATÓRIOS GPL						
IDENT.	QT.	Localização	Capacidade (m ³)	Tipo	Propriedade	Obrigações do Adjudicatário
R5	5	Enfermaria	22,20	Aéreo	PETROGAL	Inspeção e Certificação. Instalação de 5 reservatórios pelo Adjudicatário.
R10	1	Bairro Residencial	50	Aéreo	FAP	Inspeção e Certificação.